



Número: **0600624-58.2018.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 2 - Mário Roberto Kono de Oliveira**

Última distribuição : **14/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial**

Objeto do processo: **Representação movida por Nilson Aparecido Leitão em desfavor de Delcio Rodrigues Cursos, titular do site obomdia.com.br , consistente na publicação patrocinada na página pessoal do facebook, de Delcio Rodrigues, de notícia do site Circuito MT (www.circuitomt.com.br) de 12/05/2017 com conteúdo calunioso, ao afirmar que o Representante responde a grande número de processos no STF, bem como tratando de uma possível majoração de preço da pavimentação da BR-163, realizada pelo Representado quando prefeito de Sinop/MT.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NILSON APARECIDO LEITAO (REPRESENTANTE)		MARCELO SEGURA (ADVOGADO) ALANN LOPES CARASSA (ADVOGADO) GABRIELA SEVIGNANI (ADVOGADO)	
DELICIO RODRIGUES CURSOS - ME (REPRESENTADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25280	16/08/2018 13:41	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0600624-58.2018.6.11.0000

REPRESENTANTE: NILSON APARECIDO LEITAO
ADVOGADO: MARCELO SEGURA - OAB/MT4722/A
ADVOGADO: ALANN LOPES CARASSA - OAB/MT20715/O
ADVOGADO: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064/O
REPRESENTADO: DELCIO RODRIGUES CURSOS - ME
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** promovida pelo pré-candidato ao senado, pelo estado de Mato Grosso, em face **DELICIO RODRIGUES AMBIENTAL**, por ter publicado em sua rede social do **FACEBOOK** (obomdodia) notícia supostamente falsa (*fake News*).

Em sua exordial, o Representante alega que o Representado é titular de direitos e administrador de uma página social do Facebook, na qual publicou notícia do site (www.circuitomt.com.br), do dia 12/05/2017, porém, teria patrocinado tal conteúdo hodiernamente, conforme id 23084.

Aduziu que se trata de notícia antiga, registrando que o Representado estaria respondendo, atualmente, a um processo perante o STF, nos termos da certidão id 23087, assim, a notícia seria falsa.

Registrou também que o Representado, em 13/08/2018, fez veicular matéria demonstrando ser do site www.hipernoticias.com.br, porém, ao abrir a referida URL não aparece qualquer notícia (o que seria comprovado com acesso a URL: <http://www.hipernoticias.com.br/justica/stf-mantem-denuncia-de-corrupcao-contra-o-deputado-nilson-leitao/598>

Ademais destacou que tal postagem trataria de propaganda eleitoral negativa (*Fake News*), que não seria permitido pela Justiça Eleitoral.

Por fim, em sede liminar, o Representante requereu: "a **CONCESSÃO DE LIMINAR**, "inaudita altera pars", para que se proceda a imediata intimação do **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** para que promova a remoção do conteúdo das seguintes postagens, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), através da via mais rápida e efetiva, para providenciar a retirada imediata das URL's:

https://www.facebook.com/pg/obomdodia1/ads/?ref=page_internal



<https://www.facebook.com/obomdodia1/posts/1848836321865822>

https://www.facebook.com/pg/obomdodia1/ads/?ref=page_internal.

<https://www.facebook.com/obomdodia1/posts/1852772664805521>".

No mérito, protestou pela procedência do "pedido contido na presente representação eleitoral para o fim, ratificando a liminar requerida no "item a"; confirmar a retirada definitiva da postagem ofensiva aqui identificada e aplicar multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) nos termos do art. 57-C, I, § 2º da Lei 9.504/97 a pessoa jurídica representada, nos termos da legislação eleitoral".

Relatados. Decido.

O Representante requereu a título de tutela de urgência que este Juízo ordene ao Representado a remoção do conteúdo tido por falso das URL's indicadas, sob pena de ser aplicada multa diária pelo descumprimento da decisão.

O art. 300 do CPC aduz que: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ademais, no parágrafo segundo, está disposto que: "§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."

Os requisitos básicos para a concessão da medida liminar são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar e superficial da existência do direito material que dá ou dará (em se tratando de medida preparatória ao ingresso da ação principal) enquanto o segundo repousa na verificação de que o autor se encontra em situação de urgência, necessitando de pronta intervenção jurisdicional, sob pena de o bem ou direito que se afirma titular venha a perecer.

Há muito a Justiça eleitoral vem combatendo a denominada propaganda eleitoral negativa, aquela que desqualifica, com injúrias, calúnias, *Fake News* etc., o candidato.

Aliás, deve-se destacar que ainda é nebulosa a conceituação do que se poderia se denominar de *Fake News*, sobre isso asseveram os Professores Fernando Neisser, Paula Bernardelli e Raquel Machado:

A necessidade de uma regulamentação específica e consequências jurídicas do emprego da mentira. A regulamentação do debate político na internet, como já se pode concluir parcialmente, enfrenta inúmeros desafios, sobretudo quando se considera a possibilidade de propagação da mentira. A mentira que mais preocupa não é aquela praticada isoladamente por um candidato, identificável, cujo próprio sistema proporciona um controle de certa forma eficaz, mas aquela que circula de forma profissional, sem fonte identificável ou, ainda, com fonte mascarada.



(NEISSER, Fernando. BERNARDELLI, Paula. MACHADO, Raquel. Propaganda eleitoral antecipada: a mentira no ambiente digital: impactos eleitorais e possibilidades de controle, In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura. Tratado de Direito Eleitoral. Tomo IV. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 66).

Ademais, no caso em análise, em início de conhecimento, observa-se que a notícia é antiga e foi divulgada novamente ante o pleito eleitoral vindouro, sendo este o seu caráter negativo, ou seja, o de fazer inculcar na mentalidade do eleitorado que se trata de matéria hodierna.

Não bastasse só este caráter, deve-se destacar que o link foi patrocinado (id 23084), o que atrai a vedação do art. 57-B da Lei das Eleições, conforme as disposições abaixo:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

V - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

b) qualquer pessoa natural, **desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.** [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

Por sua vez, o art. 57-C da mesma norma acima, destaca que: "*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.* [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)".

Ora, nas referidas URL's não há a indicação expressa como consta no dispositivo acima, aliás, o referido artigo, em seu parágrafo §3º, destaca que: "*§ 3o O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.*" (Grifei).

A contrario sensu, percebe-se que no impulsionamento pago, o conteúdo não pode denegrir, desqualificar a imagem do pretense candidato.

Ademais, a Justiça Eleitoral elaborou a Resolução TSE n. 23.551/2017, a qual estabelece os critérios objetivos necessários à remoção de conteúdos da internet, mais precisamente no art. 33, o qual dispõe que:



“Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 3º. A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico.”.

Portanto, ante os fatos e fundamentos afirmados neste feito, **CONCEDO** a medida liminar, *inaudita altera pars*, para:

- a. DETERMINAR que FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA seja, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), intimado à remover o conteúdo das seguintes postagens (URL'S):
https://www.facebook.com/pg/obomdodia1/ads/?ref=page_internal,
<https://www.facebook.com/obomdodia1/posts/1848836321865822>,
https://www.facebook.com/pg/obomdodia1/ads/?ref=page_internal
,<https://www.facebook.com/obomdodia1/posts/1852772664805521>”, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).
- b. que o Representado seja notificado, nos termos do art. 96, parágrafo quinto para, querendo, apresentar defesa.
- c. Após, vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, imediatamente pelo meio mais célere possível, inclusive, utilizar-se de Oficial de Justiça.

Cuiabá (MT), 16 de agosto de 2018.

Doutor MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar da Propaganda

